



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002243-23.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante HI TECH IND. E COM. LTDA EPP, são apelados ADRIELE LIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIELE LIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002243-23.2023.8.26.0347

Apelante: HI Tech Indústria e Comércio Ltda EPP

Apelado: Adrieli Lima Ferreira e Banco Itaú Unibanco S/A

Origem: Matão

Juiz: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº. 4.695

Valor da causa: R\$ 20.985,28

Ajuizamento: 11/6/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que declara a inexigibilidade de duplicata sem lastro sacada pela ré e a condena a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Insurgência da ré. Desacolhimento. Falta de lastro inequívoca. Protesto cambial indevido, gerando danos morais presumidos. Valor razoavelmente arbitrado. Honorários fixados por equidade, de forma equivocada, porque devem ser arbitrados de acordo com o § 2º do art. 85 do CPC. **Recurso provido em parte**, apenas para ajustar o arbitramento dos honorários pelo decaimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela corré HI TECH em face da sentença a fls. 167-169, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Adrieli Lima Ferreira contra HI Tech Indústria e Comércio Ltda EPP e Banco Itaú Unibanco S/A, a qual julga procedente a ação, nestes termos:

O requerido BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Agiu apenas como intermediador de atos de cobrança em nome e sob a responsabilidade do emitente do título de crédito. Trata-se de endosso-mandado. Nesse sentido o texto da Súmula 476 do Superior Tribunal de Jus-

tiça: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Em relação à HI TECH IND E COMERCIO LTDA, sacou duplicata e contratou o Banco Itaú para a sua cobrança, como mostra o documentos de fl. 93 e fls. 114/118. Apesar de ter agido de boa-fé, acabou induzida em erro por terceiro que utilizou-se indevidamente dos dados de identificação da requerente, que resultou no apontamento, sem lastro, do nome da autora para cadastros de maus pagadores. A responsabilidade é objetiva na hipótese e decorre do risco inerente à atividade, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ["Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"].

O dano moral emerge in re ipsa e mostra-se adequada a sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das particularidades do caso e sem risco de locupletamento.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Banco Itaú Unibanco S/A (art. 485, inc. VI, do CPC).

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC.

Em relação à HI TECH IND E COMERCIO LTDA, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica, sendo inexigível a DMI nº 017556/ST, no valor de R\$ 985,28 emitida em 29/04/2021, com vencimento marcado para 09/05/2021. Condeno a ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equi-

dade em R\$ 1.500,00. Se o caso, havendo pedido da autora, oficiasse para o cancelamento do protesto.

Fls. 172-194: Razões de apelação. Preliminarmente, a apelante alega a conexão dos processos nº 1002243-23.2023.8.26.0347, 1002245-90.2023.8.26.0347, 1003521-35.2023.8.26.0347 e 1001524-41.2023.8.26.0347, todos em trâmite perante esta 3ª Vara Cível da Comarca de Matão (SP). Afirma que requereu a conexão entre os quatro processos, o que não foi atendido pelo magistrado, contrariando o entendimento pacífico da jurisprudência. Sustenta que, além do risco de decisões conflitantes, houve patente excesso de condenação da apelante, que foi obrigada a indenizar pelo suposto ato ilícito de protesto indevido. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não praticou quaisquer atos capazes de resultar em prejuízo à apelada. Argumenta que todos os documentos anexados aos autos são insuficientes para imputar-lhe qualquer ilegalidade. Conforme alegado na contestação, se há documentos probatórios de culpa exclusiva, estes estão em posse do Banco Itaú, que promoveu a cobrança do título em discussão. Diante do conjunto probatório, verifica-se a necessidade de produção de mais provas para a elucidação dos fatos, sendo fundamental a oitiva dos representantes do Banco Itaú, a fim de esclarecer a origem dos boletos protestados. Da mesma forma, torna-se imprescindível a análise documental que justifique a exclusão da responsabilidade do banco, impedindo que toda a culpa recaia exclusivamente sobre a apelante. Esclarece que um suposto *hacker* violou o CPF da autora, e que o Banco Itaú emitiu uma série de boletos sem lastro, dando origem aos 38 processos de indenização ajuizados. No entanto, a própria autora deixou de registrar boletim de ocorrência. Ainda que houvesse ato ilícito por parte da apelante, a autora não comprova qualquer dano sofrido, uma vez que a situação narrada na inicial não tem o condão de caracterizar dano grave indenizável. Ressalte-se que a responsabilidade civil exige a demonstração de três pressupostos para sua aplicação: ato ilícito ou conduta culposa, nexo de causalidade e dano, os quais não restaram configurados na presente situação. Por fim, a apelante argumenta que houve excesso na condenação dos honorários advocatícios, pois, conforme o parâmetro mínimo legal, 10% sobre o proveito econômico de R\$ 5.000,00 corresponderia a R\$ 500,00, e não a R\$ 1.500,00, valor que representa 30%

do proveito econômico. Diante do exposto, requer a anulação da sentença e a conexão dos processos, para que sejam julgados em conjunto, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Fls. 203-208: Contrarrazões. Afirma que a apelante confessou nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a apelada e que desconhece o protesto, apesar de os documentos anexos à inicial não deixarem dúvidas de que a duplicata foi emitida pela apelante. Requer a manutenção da sentença e o consequente desprovisionamento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 195-196 e 214-215), a apelante tem legitimidade (corrê), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Este feito trata especificamente da duplicata n. 017556-ST, no valor de R\$ 985,28, sacada pela apelante em 29/04/2021, com vencimento para 9/5/2021. Os outros feitos mencionados pela apelante dizem respeito a outras duplicatas. Embora se trate de conexão, não se cogita de reunião obrigatória das ações, notadamente a esta altura, em que as fases de cada processo são diferentes. Em lugar de prestigiar a boa administração da Justiça, haveria comprometimento.

Ademais, cada duplicata sem lastro sacada contra a autora pode produzir dano moral separadamente, sem que se fale em condenação desproporcional.

Por seu turno, a súm. 385 do STJ refere-se, inteligentemente, a restrição preexistente válida, não se estendendo a inscrição fraudulenta ou fruto de duplicata sem lastro declarada judicialmente inexigível.

Ademais, apurou-se, de forma inequívoca, a fraude, não se cogitando de necessidade de produção de outros meios de prova.

O valor da indenização, por outro lado, condiz com o padrão que se adota nessa modalidade de dano, e o somatório ao qual a apelante faz referência se

deve, justamente, ao número de duplicatas sem causa subjacente sacado.

Relativamente aos honorários, assiste razão à apelante, embora o reparo necessário não lhe favoreça em valor expressivo. É que o valor declarado inexigível somado ao valor da indenização concedida, aplicando-se o § 2º do art. 85 do CPC, implicará remuneração condizente ao advogado da autora, não se justificando aplicação do § 8º.

Desse modo, a apelante pagará, ao advogado da autora, seus honorários, arbitrados em 20% do valor declarado inexigível, corrigido pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, e em 20% do valor total da condenação por danos morais.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, para arbitrar os honorários de sucumbência nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR